



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720203/2019-62
ACÓRDÃO	2101-002.881 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA FALIDO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Não é possível presumir que o contribuinte tenha conhecimento ao inteiro teor do auto de infração, quando não há prova concreta de que tenha sido entregue ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deixar de apreciar o recurso voluntário, conhecer de ofício a tempestividade da impugnação apresentada por Marino Mantovani Neto em razão do erro na intimação, e determinar o retorno os autos à primeira instância para análise da impugnação apresentada.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10º da Lei nº 8.212/1991, em decorrência de compensações indevidas realizadas em GFIPs de 01/2016 a 12/2016.

Foi imputada responsabilidade solidária aos administradores, Rogério Luís Gonçalves e Marino Mantovani Neto

A empresa não impugnou o lançamento.

O Considerado responsável, Rogério Luís Gonçalves, apresentou impugnação de folhas (422/436).

A Impugnação foi considerada improcedente.

Rogério Luis Gonçalves, apresentou Recurso Voluntário, com as seguintes alegações:

- Preliminarmente, alega Cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência.

- Alega a ausência de qualquer prova de ato praticado pela pessoa física do Recorrente que caracteriza excesso de poderes e infração à legislação tributária.

- Ausência de comprovação de conduta dolosa e da falsidade

Às folhas 498/511, o considerado responsável, Marino Mantovani Neto, faz juntar defesa administrativa (impugnação), solicitando que seja considerada, tendo em vista nulidade da intimação do lançamento, que foi enviado com endereço incompleto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

Da admissibilidade do documento apresentado como defesa administrativa (impugnação), pelo considerado responsável solidário, Marino Mantovani Neto, por meio da petição de fls.498-511.

A autoridade administrativa de primeira instância instruiu o processo com os documentos de fls. 2/44, que inclui o Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/42, bem como,

principalmente, o Auto de Infração de Multa Isolada(fl. 3/12), que, não impugnado pelo considerado responsável solidário, Marino Mantovani Neto, no seu devido tempo, foi julgado e considerado procedente a responsabilidade deste por preclusão consumativa e do impugnante, Rogério Luís Gonçalves, considerou-se a impugnação improcedente, mantendo-se a responsabilidade tributária.

Ocorre que o Sr. Marino Mantovani Neto considera que não foi intimado, alegando que: “referida intimação é nula, uma vez que assinado por terceiro, sem constar o complemento do endereço da impugnante, nos exatos termos descritos no Auto de Infração”, conforme será verificado abaixo:

O artigo 23, do Decreto 70.235/1972, determina que a intimação via postal, deverá ser comprovada com recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Considera-se o domicílio eleito pelo contribuinte, aquele constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, informados pelo próprio contribuinte.

No presente caso, o domicílio tributário informado, consta no Auto de Infração, que utiliza-se dos dados cadastrados do contribuinte. O endereço constante no Auto de Infração é o seguinte:

Rua do Observatório, 3311, Complemento : Casa

Vila Monte Verde – Vinhedo – SP - CEP 13282-000

A Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, enviou os documentos que compunham o auto de infração para a ciência do contribuinte, que foi recebido em 06/06/2019, para o seguinte endereço, conforme AR de folha 415:

Rua do Observatório, 3311,

Vila Monte Verde – Vinhedo – SP - CEP 13282-000

Tendo em vista que a ciência do auto de infração, deve ser comprovada por Aviso de Recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, verifica-se no presente caso, que o endereço informado na intimação enviada ao contribuinte era insuficiente, por não constar o complemento, no caso o número da casa do mesmo.

Outrossim, não consta no presente processo, nenhum ato praticado pelo contribuinte, entre a lavratura e o julgamento da impugnação, pelo qual possa o mesmo ser considerado intimado do auto de infração.

Portanto, é inválida a Intimação de fl. 415 e o processo deve retornar à Primeira Instância para que aprecie o documento de fls. 498/511 como se impugnação fosse

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por deixar de apreciar o recurso voluntário, conhecer de ofício a tempestividade da impugnação apresentada por Marino Mantovani Neto em razão do erro na intimação, e determinar o retorno os autos à primeira instância para análise da impugnação apresentada

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE